

Nº 306 - Art. 1º CANCELAR a Resolução CAS nº 218/2009, mediante a qual aprovou o empreendimento agropecuário em favor do Senhor LUIZ GONZAGA COELHO RODRIGUES, com área de 4,1303 hectares, localizada na Rua Pajurazinho (Ramal do Brasileirinho), km 6, Ramal 7, km 1, margem esquerda, na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI.

Nº 307 - Art. 1º CANCELAR a Resolução CAS nº 084, de 30 de abril de 2004, mediante a qual aprovou o empreendimento agropecuário da senhora GESONITA DE SOUZA CARDOSO e autorizou a alienação da área de 24,9634 hectares para implantação do projeto aprovado.

Nº 308 - Art. 1º CANCELAR a Resolução CAS nº 049, de 28 de fevereiro de 2008. Art. 2º CANCELAR a Resolução CAS nº 109, de 19 de agosto de 2013.

Nº 309 - Art. 1º CANCELAR Resolução CAS nº 043/1993, por meio da qual aprovou o empreendimento agropecuário em favor da Senhora ELZA ESPEDITA DE QUEIROZ PIMENTEL, com área de 50 hectares, localizada no Distrito Agropecuário da Suframa - DAS.

Nº 310 - Art. 1º CANCELAR a Resolução Nº 002/2004, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de MARGARETH BARBOSA DA CRUZ, e autorizou a Suframa a alienar uma área de 25,0681 ha em seu favor, localizada no Distrito Agropecuário da Suframa - DAS.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

PORTARIA SUFRAMA Nº 1.508, DE 5 DE JULHO DE 2024

Reestabelece os incentivos fiscais concedidos à empresa LABELPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA. em razão da apresentação do Relatório Demonstrativo de cumprimento das obrigações de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia no ano-base 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.217, de 30 de setembro de 2022, e o parágrafo único do art. 29 da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, tendo em vista o que consta no Processo nº 52710.000547/2022-16, resolve:

Art. 1º Revoga a Portaria Suframa nº 1.395, de 6 de maio de 2024, reestabelecendo os incentivos fiscais concedidos ao produto listado abaixo da empresa LABELPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., de CNPJ 03.497.916/0001-97 e inscrição SUFRAMA 20.0120.47-6.

	#DESCRIÇÃO PRUDUTO	CÓDIGO SUFRAMA
1	Fita para impressão de poliéster	1257 (NCM 9612.10.19)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos desde 14 de maio de 2024.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 538, DE 5 DE JULHO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 461, de 7 de junho de 2024, que instituiu o Grupo de Trabalho para apresentação de propostas para a criação e implementação do Sistema Nacional de Direitos Humanos, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por:
I - 15 (quinze) representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, sendo:
.....
m) 1 (um) da Assessoria Especial de Comunicação.
....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 634, DE 10 DE JULHO DE 2024

Aprova o Regimento Interno do Comitê Estratégico Nacional do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - Cenac.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, e na Portaria MEC nº 1.118, de 3 de dezembro de 2015, e conforme o que consta do Processo nº 23000.024214/2023-71, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Estratégico Nacional do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - Cenac, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ ESTRATÉGICO NACIONAL DO COMPROMISSO CRIANÇA ALFABETIZADA - CENAC

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Seção I

Do Comitê

Art. 1º O Comitê Estratégico Nacional do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - Cenac, previsto no Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, tem por finalidade realizar a governança sistêmica do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - Compromisso e colaborar com a formulação e a pactuação de esforços de implementação de políticas, programas e ações em defesa da garantia do direito à alfabetização.

Art. 2º O Cenac possui caráter deliberativo para as atribuições previstas no art. 14, inciso I, do Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e para alterações do presente Regimento.

Art. 3º O Cenac possui caráter consultivo para suas atribuições previstas no art. 14, incisos II e III, do Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e outros temas relacionados à implementação do Compromisso cuja discussão no Comitê seja considerada pertinente por seu Coordenador.

Art. 4º O Cenac possui a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Coordenador;
- III - Secretaria-Executiva; e
- IV - Grupos de Trabalho Técnicos.

Seção II

Do Plenário

Art. 5º O Plenário do Cenac será composto por membros titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - cinco do Ministério da Educação - MEC, um dos quais o coordenará;
- II - um do Conselho Nacional de Secretários de Educação de Capitais - Consec;
- III - cinco do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed; e
- IV - cinco da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime.

Art. 6º São atribuições do Plenário:

I - apreciar e aprovar os planos de ação dos entes federativos para a implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso;

II - apreciar relatórios referentes ao monitoramento da implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso e emitir recomendações para o seu aperfeiçoamento; e

III - sistematizar dados para subsidiar as tomadas de decisões do Ministério da Educação.

Seção III

Do Coordenador

Art. 7º A coordenação do Cenac será exercida pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação - SE/MEC.

Art. 8º São atribuições do Coordenador:

- I - presidir as sessões do Plenário;
- II - conduzir as deliberações e anunciar o seu resultado; e
- III - representar o Comitê em instâncias institucionais.

Parágrafo único. O Coordenador poderá, quando necessário, delegar atribuições à Secretaria-Executiva do Cenac.

Seção IV

Da Secretaria-Executiva

Art. 9º A Secretaria-Executiva será exercida pela Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - DPDI/SEB/MEC.

Art. 10. À Secretaria-Executiva do Cenac compete:

- I - prestar assistência direta e imediata ao Coordenador;
- II - convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias;
- III - planejar e organizar as reuniões, designando o modo e, quando o caso, o local de sua realização;

IV - realizar registro da presença dos participantes;

V - confeccionar e dar publicidade às atas das reuniões realizadas;

VI - coordenar e acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Cenac; e

VII - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas por delegação do Coordenador.

Seção V

Dos Grupos de Trabalho Técnicos

Art. 11. O Cenac poderá instituir Grupos de Trabalho Técnicos, não deliberativos, com o objetivo de sistematizar dados, realizar análises e subsidiar as tomadas de decisões do Ministério da Educação no âmbito do Compromisso.

Art. 12. Os Grupos de Trabalho Técnicos de que trata o art. 11:

- I - serão instituídos por meio de decisão do Plenário registrada em ata;
- II - terão sua composição e seu objetivo determinados no ato de sua instituição;
- III - serão compostos por, no máximo, dez membros; e
- IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

Art. 13. A participação nos Grupos de Trabalho Técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES

Art. 14. O Plenário do Cenac se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador ou Secretaria-Executiva, se assim determinado pelo Coordenador.

Parágrafo único. As reuniões ocorrerão em sessão presencial ou virtual por videoconferência.

Art. 15. As reuniões serão presididas pelo Coordenador ou, se assim decidido pelo Coordenador ou em suas ausências, pela Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. Àquele que presidir a reunião caberá conceder a palavra aos membros que a requererem bem como organizar e intermediar as discussões.

Art. 16. Ao Coordenador caberá, ou à Secretaria-Executiva, se assim decidido pelo Coordenador, definir a pauta da reunião.

Art. 17. Os membros do Cenac poderão propor matérias a serem incluídas na pauta da reunião.

Parágrafo único. As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do Cenac por meio virtual, até dois dias antes da reunião do Cenac.

Art. 18. A convocação será encaminhada aos membros e convidados pela Secretaria-Executiva, por meio eletrônico, observados os seguintes prazos:

- I - com antecedência mínima de dez dias úteis, quando se tratar de sessão presencial; e
- II - com antecedência mínima de sete dias úteis, quando se tratar de sessão eletrônica (sessão virtual ou sessão por videoconferência).

§ 1º Em casos excepcionais ou urgentes, devidamente justificados pela Secretaria-Executiva, os prazos a que se referem o caput poderão ser reduzidos para até três dias úteis.

§ 2º Os membros do Cenac deverão comunicar à Secretaria-Executiva seus endereços eletrônicos e eventuais alterações, para os quais as convocações e demais comunicações serão encaminhadas.

Art. 19. A participação nas reuniões será permitida apenas aos membros integrantes do Cenac e convidados convocados pelo Coordenador ou Secretaria-Executiva.

§ 1º Entre os membros do Cenac, serão convocados, para as reuniões, apenas os titulares, com exceção das vagas ocupadas pela Secretária-Executiva e pela Secretária de Educação Básica.

§ 2º Em caso de impossibilidade de participação, os membros titulares serão representados por seus suplentes.

Art. 20. A sessão considerar-se-á instalada com a presença de, no mínimo, nove membros do Cenac, sendo ao menos um representante de cada órgão e entidade que compõem o Comitê.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE AÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS

Seção I

Da deliberação dos planos de ação dos entes

Art. 21. O parecer do Ministério da Educação será matéria de deliberação do Plenário quanto à aprovação total ou a aprovação com solicitação de alterações dos planos de ação dos entes federativos para a implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso.

Parágrafo único. Os pareceres serão elaborados pela Secretaria de Educação Básica.

Art. 22. Os pareceres conterão o voto da Secretaria de Educação Básica, com manifestação sobre a conveniência da aprovação total da matéria ou da aprovação com solicitação de alterações no plano de ação para maior adequação deste às diretrizes do Ministério da Educação no âmbito do Compromisso.

Art. 23. O Plenário deliberará pela aprovação ou reprovação total do parecer.

Art. 24. Em caso de aprovação de parecer que indique a necessidade de alterações, o plano de ação será submetido novamente ao ente federado para ajuste.

§ 1º O plano de ação ajustado passará por igual processo de apreciação pela Secretaria de Educação Básica e votação em Plenário.

§ 2º Não há limite de vezes em que um plano de ação poderá ser analisado pelo Cenac.

Art. 25. As decisões do Cenac quanto aos planos de ação dos entes federados serão formalizadas por meio de ata de reunião.

Art. 26. A deliberação dos pareceres durante sessão do Cenac será conduzida pelo Coordenador e obedecerá à seguinte sequência:

- I - apresentação do plano de ação e do parecer por representante da Secretaria de Educação Básica;
- II - discussões, mediadas pelo Coordenador;
- III - votação pela aprovação ou reprovação do parecer; e



IV - anúncio do resultado da votação pelo Coordenador e registro em ata. Parágrafo único. A pedido do membro e a critério do Coordenador poderá ser concedido direito a voz a pessoa presente na reunião.

Art. 27. A votação será individual, e os votos serão proferidos oralmente.

§ 1º O membro presente à reunião que precise se retirar antes de encerrada poderá, excepcionalmente, deixar voto escrito com o Coordenador.

§ 2º Uma vez colocada a matéria à votação, o voto apresentado na forma do § 1º será lido por quem o Coordenador designar, sendo contabilizado para todos os fins de direito, e será anexado à ata da reunião.

§ 3º O Coordenador proclamará o resultado após colhidos todos os votos.

§ 4º O resultado constará da ata, que indicará os votos favoráveis e contrários.

Art. 28. Apenas os seus membros titulares terão direito a voto no Cenac ou, em caso de ausência ou impedimento do titular, os seus suplentes.

Art. 29. O quórum de aprovação é de maioria simples, em turno único.

Parágrafo único. Em caso de empate, a decisão será do Coordenador.

Art. 30. Das reuniões, serão lavradas atas que informarão o local e a data de sua realização, os nomes dos presentes e demais participantes e convidados, o resumo dos assuntos apresentados, os debates ocorridos e as deliberações tomadas.

§ 1º A ata será encaminhada, por correio eletrônico, a todos os membros do Cenac, para manifestação de aprovação ou proposição de alterações, por meio eletrônico, no prazo de dez dias úteis.

§ 2º Não havendo oposição, a ata será considerada aprovada.

§ 3º Havendo oposição, a Secretaria-Executiva fará as alterações cabíveis, no caso de acolhimento, ou consignará a impugnação, no caso de rejeição.

§ 4º Em caso de alteração, a versão final da ata será encaminhada aos membros do Cenac por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante deliberação da maioria simples de seus membros.

Art. 32. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Coordenador ou, se assim decidir o Coordenador, pela Secretaria-Executiva.

PORTARIA Nº 635, DE 10 DE JULHO DE 2024

Institui o Programa de Fortalecimento para os Anos Finais do Ensino Fundamental da Educação Básica - Programa Escola das Adolescências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 2º, caput, incisos IV e IX, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fortalecimento para os Anos Finais do Ensino Fundamental da Educação Básica - Programa Escola das Adolescências, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, com a finalidade de fomentar processos para a melhoria contínua da qualidade social da oferta dos anos finais do Ensino Fundamental, dos resultados de aprendizagem dos estudantes e da equidade educacional, elementos precípuos na construção de trajetórias escolares bem-sucedidas.

Art. 2º São princípios do Programa Escola das Adolescências:

I - a colaboração entre os entes federativos, nos termos do art. 211 da Constituição;

II - o fortalecimento das formas de cooperação previstas no art. 10, caput, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - a garantia do direito à aprendizagem dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

IV - a promoção da equidade educacional, considerados aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

V - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - o respeito à liberdade, a promoção da tolerância, o reconhecimento e a valorização da diversidade;

VII - a valorização e o compromisso com a diversidade étnico-racial e regional;

VIII - o respeito à autonomia pedagógica do professor e das instituições de ensino;

IX - a valorização dos profissionais dos anos finais do Ensino Fundamental; e

X - a promoção e o reconhecimento de boas práticas pedagógicas e de gestão nas escolas de anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 3º São diretrizes do Programa Escola das Adolescências:

I - o reconhecimento da autonomia dos entes federativos e do papel indutor, articulador e coordenador do Ministério da Educação na realização das políticas públicas de educação básica;

II - o reconhecimento do protagonismo de estados e municípios na oferta dos anos finais do Ensino Fundamental;

III - o fortalecimento do regime de colaboração dos estados com os municípios, com foco na promoção da equidade educacional no território e no apoio aos processos de transição escolar entre anos iniciais e anos finais do Ensino Fundamental e entre anos finais e Ensino Médio;

IV - o enfrentamento das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;

V - a centralidade dos processos de ensino-aprendizagem, das necessidades das escolas e na melhoria das práticas de gestão, capazes de favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental; e

VI - a estruturação de estratégias permanentes de formação e valorização dos professores, gestores escolares e técnicos das secretarias de educação que atuam nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 4º São objetivos do Programa Escola das Adolescências:

I - implementar ações para assegurar o direito à aprendizagem dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

II - promover medidas para o aprimoramento da organização curricular e pedagógica dos anos finais do Ensino Fundamental, com foco na ampliação e aprofundamento dos letamentos nas diferentes áreas do currículo dos anos finais do Ensino Fundamental; e

III - desenvolver estratégias para fortalecer o regime de colaboração, a gestão escolar, a formação de profissionais da educação e o protagonismo estudantil, com foco no desenvolvimento integral dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 5º O Programa Escola das Adolescências será implementado pelo Ministério da Educação, em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio de estratégias de atuação destinadas à melhoria da qualidade dos anos finais do Ensino Fundamental e ao combate às desigualdades de aprendizagem, respeitadas as singularidades desse segmento na educação básica.

Art. 6º O Ministério da Educação adotará as seguintes estratégias para a implementação do Programa Escola das Adolescências:

I - fortalecimento do regime de colaboração, com vistas a promover a articulação entre os entes federativos e os seus sistemas de ensino na realização de ações sistêmicas e institucionais de melhoria contínua dos insumos, processos e resultados educacionais deste segmento do Ensino Fundamental, conforme as ações estabelecidas no âmbito do Programa;

II - assistência técnica e financeira para a formação de professores, gestores e equipes técnicas das secretarias de educação, para a disponibilização de materiais didáticos suplementares e outros recursos pedagógicos e para a melhoria da infraestrutura escolar; e

III - articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem da educação básica, para o apoio à tomada de decisões de gestão no âmbito da rede de ensino, da escola e do processo de ensino-aprendizagem, e disponibilização de instrumentos diversificados de avaliação da aprendizagem dos estudantes.

Art. 7º O Programa Escola das Adolescências tem como eixos estruturantes:

I - governança para a aprendizagem com equidade;

II - desenvolvimento profissional de professores, gestores e equipes técnicas das secretarias de educação; e

III - organização curricular e pedagógica.

§ 1º Para cada eixo estruturante, o Ministério da Educação, em colaboração com as secretarias municipais, estaduais e distrital de educação operacionalizarão estratégias de implementação capazes de colaborar com a consecução dos objetivos do Programa.

§ 2º A atuação do Ministério da Educação nas estratégias de implementação será realizada mediante ações de assistência técnica e financeira, nas formas previstas em Lei.

Art. 8º O apoio da União, de natureza supletiva e redistributiva, ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira e observará os princípios, os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Para a destinação do apoio de que trata o caput ao ente federativo, sem prejuízo de critérios estabelecidos em outras políticas, outros programas e outras ações do Ministério da Educação, a União adotará como critérios de priorização:

I - as características de aprendizagem dos estudantes;

II - as características socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero; e

III - as características e necessidades de infraestrutura das escolas.

Art. 9º A adesão do município, do estado ou do Distrito Federal ao Programa será voluntária, nos termos desta Portaria, e se dará mediante assinatura de termo pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante.

Art. 10. A adesão aos projetos e às ações estabelecidas no âmbito do Programa poderá ser realizada pelas redes estaduais, distrital e municipais de educação, de acordo com suas necessidades específicas, com atenção aos territórios etnoeducacionais.

Art. 11. A adesão voluntária do ente federativo ao Programa implica a responsabilidade de promover ações sistêmicas e institucionais de melhoria contínua dos insumos, processos e resultados educacionais do segmento do Ensino Fundamental de que trata esta Portaria, com atenção à redução das desigualdades educacionais e à garantia plena do acesso, permanência e conclusão do Ensino Fundamental na idade adequada para todos os educandos.

Parágrafo único. Os entes que aderirem ao Programa assumirão o compromisso de:

I - formular e institucionalizar política e/ou programa específico dedicado à melhoria contínua da qualidade da oferta educativa e dos resultados de aprendizagem, com equidade, nos anos finais do Ensino Fundamental;

II - compartilhar, com o Ministério da Educação, informações e dados necessários ao planejamento e à execução das ações de assistência técnica e financeira da União no âmbito do Programa e ao monitoramento e avaliação da sua implementação e de seus resultados; e

III - indicar, nos termos definidos pelo Ministério da Educação, profissional responsável pela liderança do planejamento, execução e monitoramento das ações relativas ao Programa.

Art. 12. O Programa Escola das Adolescências tem como instâncias de governança:

I - o Comitê Gestor Nacional do Programa Escola das Adolescências - Conapea; e

II - a Rede Nacional de Articuladores do Programa Escola das Adolescências - Renapea.

Art. 13. Ao Conapea compete:

I - apreciar os planos de ação dos entes federativos para a implementação de programas, estratégias, projetos e ações no âmbito do Programa;

II - apreciar relatórios referentes ao monitoramento da implementação de programas, estratégias, projetos e ações no âmbito do Programa e emitir recomendações para o seu aperfeiçoamento; e

III - sistematizar dados para subsidiar as tomadas de decisões do Ministério da Educação.

Art. 14. O Conapea é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - do Ministério da Educação:

a) um da Secretaria-Executiva, que o coordenará;

b) quatro da Secretaria de Educação Básica, sendo:

1. um da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica, que exercerá a Secretaria Executiva do Comitê;

2. um da Diretoria de Apoio à Gestão Educacional;

3. um da Diretoria de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação; e

4. um da Diretoria de Monitoramento, Avaliação e Manutenção da Educação Básica;

c) um da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão;

d) um do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Inep; e

e) um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - dois dos sistemas estaduais e distrital de ensino; e

III - dois dos sistemas municipais de ensino.

§ 1º Os representantes do Ministério da Educação serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os representantes dos sistemas estaduais e distrital de ensino serão indicados pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação e designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os representantes dos sistemas municipais de ensino serão indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime e designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 4º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

Art. 15. O Conapea se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Coordenador.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Comitê Gestor é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 16. O Coordenador do Conapea poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 17. O Coordenador do Conapea poderá instituir comissões ou grupos de trabalho, por tempo determinado, com a participação de especialistas e representantes externos convidados, com a finalidade de realizar estudos técnicos e elaborar recomendações para a deliberação do Comitê.

Art. 18. A participação no Conapea será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 19. Os membros do Conapea que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 20. Ato do titular da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação aprovará o regimento interno do Conapea.

Art. 21. À Renapea, instância consultiva e de assessoramento, compete:

I - apoiar as secretarias de educação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal para a realização:

a) do processo de diagnóstico das potencialidades e desafios da oferta educativa e das desigualdades educacionais nos anos finais do Ensino Fundamental;

b) do processo de planejamento das ações, projetos e programas destinados à melhoria da aprendizagem e à superação dos desafios da oferta educativa e das desigualdades educacionais nos anos finais do Ensino Fundamental; e

c) do monitoramento e da avaliação da implementação das ações, projetos e programas desenvolvidos nos anos finais do Ensino Fundamental e dos resultados alcançados; e

II - subsidiar os gestores das redes municipais, estaduais e do distrito federal na integração e articulação das ações, projetos e programas desenvolvidos em cada território com as estratégias propostas pelo Ministério da Educação no âmbito do Programa Escola das Adolescências.

